



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR



PARECER

Matéria: PROJETO DE LEI N. 453/2019.

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de que os funcionários e/ou prestadores de serviços das empresas que prestam serviços ou realizem entregas em domicílio portem identificação funcional em local visível.

Autoria: Deputado (a) BELARMINO LINS

Relator: Deputado JOÃO LUIZ

I – RELATÓRIO

A esta Comissão foi encaminhado, para exame e parecer, o Projeto de Lei n. 453/2019, de autoria do eminente deputado Belarmino Lins que tem por finalidade dispor sobre a obrigatoriedade de que os funcionários e/ou prestadores de serviços das empresas que prestam serviços ou realizem entregas em domicílio portem identificação funcional em local visível.

Inicialmente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que opinou favoravelmente quanto aos aspectos legais, constitucionais e jurídicos da proposição.

Em seguida, dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Finanças Públicas onde também recebeu parecer favorável.



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR



Seguindo o trâmite legislativo, o referido projeto chega a esta Comissão de Defesa do Consumidor para análise.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com fulcro no artigo 33, caput, da Constituição Estadual do Amazonas, e artigo 87, I, do Regimento Interno, o Deputado Belarmino Lins, encaminha para apreciação desta Assembleia Legislativa a presente propositura.

Louvável a iniciativa do nobre parlamentar que tem como finalidade dispor sobre a obrigatoriedade de que os funcionários e/ou prestadores de serviços das empresas que prestam serviços ou realizem entregas em domicílio portem identificação funcional em local visível.

No que concerne a esta Comissão analisar, entendo que o projeto está de acordo com o artigo 27, VI, “a” do Regimento Interno:

Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

(...)

VI - Comissão de Defesa do Consumidor

a) direitos e garantias do consumidor;

Visando complementar o projeto em análise, proponho a seguinte Emenda Aditiva:



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR



PROJETO DE LEI N. 453/2019

EMENDA ADITIVA

ACRESCENTA o inciso VI, ao artigo 2º do
Projeto de Lei n. 453 de 2019

Art. 1º Acrescenta o inciso VI, ao art. 2º do Projeto de Lei n. 453 de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º [...]

VI – timbrado da empresa

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa à adequação do texto para trazer ainda mais segurança ao consumidor, através do projeto de Lei brilhantemente apresentado pelo Deputado Belarmino Lins, que teve a iniciativa para proteger os consumidores de golpes que constantemente estão sendo aplicado por malfeiteiros. Assegurando o direito à informação adequada e clara sobre serviços, respeitando o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR



III – VOTO

Em razão dos motivos demonstrados, no que nos compete analisar, posiciono-me **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei n. 453/2019, na forma da Emenda Supressiva apresentada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como da Emenda Aditiva apresentada no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

S.R. DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2019.

Deputado JOÃO LUIZ
Relator



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A Comissão de 101 Fase de
Consumidor por unanimidade
de votos aprovou o parecer
Favorável do Relator
Em 12 de fevereiro de 2010.

PRESIDENTE

RELATOR

Lap. João Luiz
Lap. João Luiz

Assinatura